



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

#### SOBRE

### RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA GRÁFICA DO JORNAL O COMÉRCIO DE GUIMARÃES LD<sup>a</sup> CONTRA O JORNAL SEMANÁRIO VITÓRIA, POR CUMPRIMENTO DEFEITUOSO DO DIREITO DE RESPOSTA

(Aprovada na reunião plenária de 15.FEV.2001)

#### I. OS FACTOS

1.1.No dia 18 de Janeiro de 2001 foi recebido recurso da Empresa Gráfica do Jornal "O Comércio de Guimarães, Ld<sup>a</sup>.", contra o Jornal Semanário Vitória por alegado cumprimento defeituoso do direito de resposta, relativamente a carta que, no exercício de tal direito, teria sido remetida aquele Semanário, a qual teria sido publicada para além do prazo legal, *"com composição diversa, sem título e com caracteres mais pequenos de que os usados para o texto (...) que deu origem à resposta" e na página 23" e não na página três onde foi publicado o texto respondido"*.

1.2.Solicitado a pronunciar-se sobre o teor do recurso, o participado confirmou e factualidade descrita, que, aliás, resulta dos documentos juntos, quer pelo denunciante quer pelo denunciado, defendendo-se, no entanto, com os seguintes argumentos, que se enunciam em síntese:

- a) Quanto à página da publicação, *"porque só estava aquela página disponível para o efeito"*, no dia 16.01.2001.
- b) Quanto à composição (tipo de letra) diversa do escrito respondido, tal *"só ocorreu por uma questão estilística do jornal"*.
- c) Quanto à data da publicação porque *"tendo sido constatado que o texto/resposta excedia em 48 palavras as 300 previstas no n.º 4 do art. 25º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro"*, havia sido solicitado o pagamento do excedente, pagamento que só teria sido efectuado pelo queixoso no dia 10.01.2001, pelo que *"a primeira edição posterior ao recebimento do preço dessa publicação e na qual foi publicada a dita resposta foi, pois, a do dia 16.01.2001"*.

1.3. Em resumo, o participado considera que o recurso *"não passa da invocação de um conjunto de "minudências" nada ou pouco contententes com o devido exercício do direito de resposta"*.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### II. O DIREITO APLICÁVEL

2.1. A Lei de Imprensa é expressa em impor, com carácter taxativo, que:

- a) a publicação da resposta deverá ser feita na mesma secção do texto respondido;
- b) com o mesmo relevo e apresentação;
- c) o pagamento, em caso de excesso de palavras em relação à parte do texto respondido deve ser efectuado antecipadamente;
- d) e, se a resposta exceder os referidos limites, a parte restante pode ser publicada por reunião expressa, em local conveniente à paginação do periódico.

2.2. No caso em apreço, o Seminário Vitória não publicou a parte correspondente do texto respondido na mesma Secção do Jornal, e não lhe deu o relevo nem a apresentação do mesmo texto.

Infringiu, assim, o disposto no n.º 3 do artigo 26º da Lei 2/99, punível nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 35º da mesma Lei.

2.3. Quanto à data de publicação, a circunstância de o pagamento do excesso de palavras não ter sido efectuado com o pedido de publicação justifica a sua publicação na data em que o foi.

### III. CONCLUSÃO

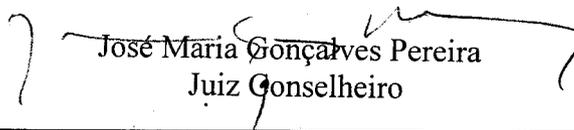
Apreciado um recurso da Empresa Gráfica do Jornal o Comércio de Guimarães Lda, contra o Jornal Semanário Vitória, por cumprimento defeituoso do direito de resposta, é decidido dar parcial provimento ao mesmo, por violação do disposto no n. 3 do artigo 26º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro e, em consequência é deliberado instaurar o competente procedimento contraordenacional com vista à aplicação de coima prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 35º do mesmo diploma legal.

**Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pegado Liz (relator), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.**

Alta Autoridade para Comunicação Social, 15 de Fevereiro de 2001

O Presidente

JPL/GG

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz Conselheiro

6697